

OFÍCIO EXTERNO Nº 2442/2025 | PROCESSO Nº 71855/2025

Araucária, 2 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 444/2023 - PA 60475/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 444/2023, de autoria parlamentar, que trata da isenção da taxa de Contribuição de Iluminação Pública - CIP às pessoas em situação de vulnerabilidade social no município de Araucária.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

EDISON ROBERTO DA SILVA

028.930.519-52

02/05/2025 14:22:15

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 60.475/2025 (PA CMA 156.776/2023)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 444/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 32/2025 – PRES/DPL (Processo nº 156.776/2023) de autoria parlamentar, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo conceda isenção da Taxa de Contribuição de Iluminação Pública — CIP às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Referida legislação afronta ainda a competência para **iniciativa do projeto de lei**, por dispor em seu art. 5º sobre estruturação de atribuições da administração pública ao estabelecer que o Executivo regulamentará a lei para sua aplicabilidade, afrontando assim o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” e art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Acerca da Organização Administrativa, também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Acerca da organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município – *verbis*:



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização da administração, ao prever que o Poder Executivo regulamentará a presente lei, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal**.

Aliás sobre vício de inconstitucionalidade formal (competência privativa), tem-se que o próprio parecer jurídico do d. Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, feito à época da propositura do projeto de lei, já opinava pelo arquivamento pelo **vício de iniciativa** (seq. 8806040 do Processo Legislativo nº 156.776/2023) – *verbis*:

“... III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

*Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que **a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo**. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI ...**”. (Grifos nossos)*

O projeto de lei afronta ainda o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu que o projeto de lei que crie ou altere despesa obrigatória deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Neste mesmo sentido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei De responsabilidade Fiscal) – *verbis*:

*Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(Grifos nossos)

Contudo, numa análise mais acurada do projeto de lei, não constamos a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo, que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, o que demonstra a inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido a Jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal – STF, como o que decidido na ADI 6303 – *verbis*:



*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado*



em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (Grifos nossos)

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal**, ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), por tratar no art. 5º de norma de organização e estruturação de atribuições de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” c/c art. 84, inciso VI da Constituição Federal, art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e Art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como por violar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) e do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 444/2023.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 02 de maio de 2025.



Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
02/05/2025 14:12:56

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

